



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000239-25.2015.5.02.0472 - Turma 12



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e JOSE ANTONIO ELIAS

Advogado(a)(s): ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (SP - 113793)
CASSIO DE MESQUITA BARROS JR. (SP - 8354)
ROGERIO DA COSTA STRUTZ (SP - 89962)

Recorrido(a)(s): JOSE ANTONIO ELIAS e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (SP - 113793)
SIMONE APARIZI GIMENES (SP - 259910)
MARA DE OLIVEIRA BRANT (SP - 260525)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: NORMA COLETIVA PREVENDO A INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS NO SALÁRIO HORA (16,667%). REFLEXOS NO DSR. CABIMENTO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000239-25.2015.5.02.0472 - 12ª Turma, publicado no DEJT em 13 de outubro de 2015:

O MM Juízo de origem indeferiu o pedido de diferenças decorrentes da integração das horas extras no RSR e seus reflexos.

De fato, há norma coletiva estabelecendo que o DSR já integra o valor da remuneração fixa do empregado horista (ACT 2011/2013, cláusula 10ª, Id 874e2a5 - Pág. 9, reproduzida em igual teor nas demais normas coletivas acostadas). A própria

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000239-25.2015.5.02.0472 - Turma 12

norma esclarece que, desde janeiro de 2000, a integração se deu pela aplicação do percentual de 16,66% sobre os salários dos empregados horistas, com a finalidade exclusiva de ajustar o descanso semanal remunerado.

Não obstante, a teor da Súmula 91 do C. TST, "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador".

Nesse sentido, não há como prevalecer o entendimento de que, à luz da norma coletiva, os valores atinentes aos DSRs já estivessem embutidos no valor do salário hora, uma vez que, nos termos da orientação jurisprudencial consagrada, a cláusula contratual com a disposição em comento padece de nulidade.

Portanto, devida a integração das horas extras habitualmente prestadas em DSRs, a teor do artigo 7º, "b", da Lei 605/1949.

Ressalve-se que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'" (OJ 394/SDI-1 do TST).

Reformo, no particular.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0000379-77.2013.5.02.0462 - 13ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de
setembro de 2014:

2.3 - DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM DSR'S

Pugna o autor pela condenação da reclamada no pagamento de incidências em DSR de horas extras e adicional noturno quitados na vigência do pacto laboral.

Sem razão.

Quanto às horas extras que lhe foram quitadas, não há que se falar em reflexos das mesmas em DSR.

É incontroverso o fato de que os DSR foram incorporados ao salário-hora, acrescentando-se 16,67% a esta (correspondente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000239-25.2015.5.02.0472 - Turma 12

1/6 da jornada semanal - cláusula 5ª do Acordo Coletivo - documento colacionado ao volume de documentos da reclamada), "verbis":

5 - DA INCORPORAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

5.1 - Para empregados HORISTAS:

5.1.1 - Visando a simplificação da administração dos pagamentos, a partir de 1996, o valor atinente ao DSR será incorporado ao salário-hora, ao qual será agregado o percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho.

5.1.2 - O percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) ora agregado ao salário-hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1.1, supra.

Oportuna transcrição do trecho da fundamentação do r. julgado:

"Melhor exame da matéria e ainda a análise da questão mediante cálculos aritméticos, levaram este Juízo a concluir que, realmente, ao se calcular as horas extras e adicional noturno com base no salário hora do autor (já embutido o DSR) o resultado consistirá em um valor também já com o DSR. Assim, determinar a integração desse resultado nos DSRs realmente levaria a bis in idem. Vale dizer, calcular-se-iam as horas extras e adicional noturno considerando na base de cálculo já o DSR, e após determinar-se-ia novamente a integração nos DSRs, os que já compuseram a base de cálculo do salário hora para o cálculo das horas extras/adicional noturno, em um círculo vicioso.

Conforme já mencionado, o acordo coletivo, na cláusula 5.1 prevê a incorporação do descanso semanal no percentual de 16,667%, correspondente a 1/6 da Não tem razão o reclamante ao alegar que seria o mesmo que não refletir as horas extras do mensalista nos DSRs, pois o valor mensal já inclui o DSR. Engana-se o reclamante. Isso porque, no caso do trabalhador mensalista, para se calcular as horas extras, divide-se seu salário mensal por 220 (neste número já se inserem as horas normais + DSRs). Portanto, o valor hora obtido não incorpora o DSR, razão pela qual se justifica a integração das horas extras nos DSRs. Já no caso do reclamante, já recebia os DSRs embutidos no seu salário hora. Cabe aqui observar apenas por oportuno que essa incorporação foi benéfica ao trabalhador, pois se chegasse atrasado, por exemplo, por 1

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000239-25.2015.5.02.0472 - Turma 12

hora, teria o desconto apenas dessa 1 hora, com o DSR correspondente a essa 1 hora.

Já sem a incorporação, teria o desconto dessa 1 hora, além de 1 DSR (correspondente a 8 horas).

Também não tem razão o reclamante ao alegar que essa norma refere-se ao período diverso. Como se trata de incorporação do DSR, essa incorporação não está restrita ao período de vigência do acordo coletivo, até porque se assim fosse, ao término de vigência, seria o DSR novamente desmembrado, o que não ocorreu. Portanto, não se pode considerar a validade da norma apenas para o período de vigência da norma, pois se assim fosse deveria a reclamante também devolver o que recebeu por essa incorporação durante todo o período."

Assim, servindo o salário-hora como base para cálculo das horas extras, e estando este salário-hora já agregado dos DSR, justificado está o não pagamento de reflexos dessas horas extras e adicional noturno em DSR. A pretensão do reclamante implicaria pagamento em duplicidade - "bis in idem", o que não se pode admitir.

Nesse sentido já se manifestou este Regional:

"... II - DSR JÁ INCORPORADO À HORA-SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR. INDEVIDOS. Quanto às horas extras que já foram efetivamente pagas pela empresa, não há que se falar em reflexos das mesmas em DSRs, pois estes foram incorporados à hora-salário por força de acordo coletivo, acrescentando-se 16,667% a esta (corresponde a 1/6 da jornada semanal). Logo, se a hora extra tem como base de cálculo a hora salário, já se encontravam computados os referidos DSRs. Ao contrário do que alega o reclamante, é justamente o fato de que não houve aumento salarial real, mas apenas o agregamento dos DSRs à hora-salário, que justifica a ausência de reflexos das horas extras nos DSRs. (TRT/2ª Região, PROC. nº: 01775-2005-461-02-00- 7 - Ac. 20060934292 - RO - Julgamento: 16/11/2006 - Relator: DELVIO BUFFULIN - Turma: 12ª - Data de Publicação: 01/12/2006)"

Logo, já incorporados os DSR na hora de trabalho normal, o mesmo sucede com as horas extras, que ao serem pagas já têm nelas integralizado o valor do DSR.

Por fim, não há que se falar na limitação temporal das disposições contidas no Acordo Coletivo, uma vez que não se trata de hipótese de renovação de cláusula normativa, mas sim de condição que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000239-25.2015.5.02.0472 - Turma 12

incorporou no próprio contrato de trabalho do reclamante.

Isto posto, quitados os reflexos das horas extras nas demais verbas contratuais e rescisórias, nenhuma diferença remanesce ao reclamante.

Mantenho a r. sentença de origem.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

/ak

fls.5